

# SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.<sup>º</sup> /2015

**Requer a remessa do PLS nº 422/2014, da Senadora Kátia Abreu, para a Comissão de Assuntos Econômicos.**

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 255, Inciso II, alínea “c”), item 12, do Regimento Interno do Senado Federal, a redistribuição, constante do despacho inicial da Mesa, do Projeto de Lei do Senado nº 422/2014, da Senadora Kátia Abreu, também para a Comissão de Assuntos Econômicos.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei do Senado, de autoria da Senadora Kátia Abreu, em razão da matéria, foi inicialmente distribuído pela Mesa para a Comissão de Serviços de Infraestrutura, não obstante, entendemos que a proposição necessita ser analisada, também, pela Comissão de Assuntos Econômicos, visto que a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, além de dispor sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, classifica, ainda, o Serviço da Praticagem como atividade essencial, sempre disponível e, observe-se, estipula as formas de intervenção da Autoridade Marítima, inclusive a fixação do preço do serviço, além de requisitar os serviços de práticos.

Em função dessas e outras particularidades, a proposição alude a um pressuposto de que os preços dos serviços de praticagem seriam determinados de forma unilateral pelas próprias entidades de praticagem. Observa-se, assim, nuances de negociação que envolve entes privados que podem negociar livremente, e de que a autoridade marítima reguladora possui um papel de mediador. Por outra via, o segmento, observa que os preços são, na maioria dos casos, negociados diretamente entre organizações de praticagem e grupos de representantes de armadores. Poucos contratos são negociados diretamente com os armadores de forma individual, e intervenções da autoridade marítima são raras.

O estabelecimento dos preços cobrados pelos serviços de praticagem no Brasil no modelo atual de regulação se caracteriza pela negociação entre vendedores (organização de praticagem) e compradores (armadores), em um processo de barganha.

Esse processo de barganha conta com um árbitro (autoridade marítima) que atua em última instância quando não há acordo entre as partes. Neste caso, após ser esgotado o processo de negociação, a autoridade marítima pode fixar o preço de forma livre ou acatar uma das propostas feitas pelos agentes envolvidos na negociação. Entretanto, tal intervenção raramente é necessária, pois agentes racionais irão chegar rapidamente a um acordo devido à existência de custos com o protelamento da negociação.

Enfim, no modelo atual de regulação, os custos sociais são muito menores do que qualquer outro modelo de regulação. O fato é que qualquer modelo diverso do atual prioriza a redução de custos em detrimento da qualidade do serviço, segurança e proteção ao meio ambiente prestado enquanto o modelo atual prioriza o serviço ininterrupto com qualidade.

O art. 2º do PLS altera o artigo 27 da Lei nº 10.233/2001, atribuindo à Agência Nacional de Transportes Aquaviário (ANTAQ) a fixação do preço máximo de praticagem em cada ZP. Ocorre, no entanto, que não se pode incorrer no erro de acreditar que o serviço de praticagem não é regulado e que a regulação pela ANTAQ seja a primeira tentativa de regular este setor de atividade.

Não obstante a intervenção estatal ser instrumento de regulação dos setores econômicos consagrado pela Carta Magna de 1988, esta deve ser exercida com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica, cuja previsão resta plasmada no art. 170 da Constituição Federal, de modo a não malferir o princípio da livre iniciativa, um dos pilares da República (art. 1º da CF/1988).

As atividades econômicas surgem e se desenvolvem por força de suas próprias leis, decorrentes da livre empresa, da livre concorrência e do livre jogo dos mercados. Porém as deformações da ordem econômica acabam, de um lado, por aniquilar qualquer iniciativa e, por desestimular a produção, a pesquisa e o aperfeiçoamento.

Assim, diante das incertezas e evidente dificuldade em avaliar a proposta do ponto de vista econômico, socorremo-nos no disposto no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, para requerer a manifestação da Comissão de Assuntos Econômicos, visto que lhe compete apreciar matérias que tenham por objeto o aspecto econômico e financeiro, tarifas e tributos, entre outros.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015.

**Senador Davi Alcolumbre**  
DEM/AP

SF/15877.26963-00